



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26.08.2008.

[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 5.265
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 224, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : RIO LARGO – AL
RECORRENTE : ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO.
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6386 e outros
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : MARIA ELIZA ALVES DA SILVA, candidata ao cargo de
: Prefeito no Município de Rio Largo/AL.
ADVOGADO : Eustáquio Tenório Toledo – OAB/ 8.408
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. EFEITO VINCULATIVO DA ADFP Nº 144/DF. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. ACÓRDÃO TCU Nº 567/2008 COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMITIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTACÍO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos manejados por ANTÔNIO LINS SOUZA FILHO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da sentença que, rejeitando as impugnações propostas, deferiu o registro de candidatura da Sra. MARIA ELIZA ALVES DA SILVA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Rio Largo/AL.

Antônio Lins Souza Filho alega, em suas razões, que a candidata teria tido as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em convênio firmado entre a Prefeitura de Rio Largo e a Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, quando gestora do Município entre os anos de 1996 a 2004.

Menciona, ainda, que a pré-candidata não teria interposto recurso de revisão, pedido de reconsideração, nem obtido pronunciamento cautelar no Judiciário para atribuir efeito suspensivo àquela decisão da Corte de Contas, razão por que estaria incurso na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Requer o provimento do recurso para julgar procedente a AIRC aviada e indeferir o registro de candidatura da Sra. Maria Eliza Alves da Silva.

O Ministério Público Eleitoral junto à 15ª Zona – Rio Largo sustenta que o Tribunal de Contas do Estado teria emitido parecer prévio desaprovando as contas da candidata, então prefeita do município, nos autos do processo nº TC – 00783/2005, com notas de improbidade.

Divisa que haveria diferenciação entre contas de governo e contas de gestão, sendo que aquelas versariam sobre as atividades político-administrativas do Chefe do Poder Executivo, investido dos atributos de Chefe de Estado, e nessas o agente político agiria como administrador público (ordenador de despesas), dispondo do dinheiro, bens e valores públicos.

Ressalta que os tribunais de contas não teriam competência para julgar o administrador quando se tratasse de gestão de contas / despesas, referentes à distribuição dos valores previstos em orçamento, pois tal atividade encontraria previsão na própria lei orçamentária. Noutro passo, na execução orçamentária, tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

como aquisição de bens, contratações, etc., estaria o tribunal julgando o gestor público em caráter definitivo.

Destaca que a inércia da Câmara de Vereadores em não apreciar as contas relativas ao exercício de 2004, fora do prazo legalmente definido, ocasionaria a manutenção e aprovação do parecer emitido pelo Tribunal de Contas de forma tácita, quer por decurso de prazo legal, quer por falta de *quorum* mínimo capaz de destituí-lo.

Pugna pela rejeição do registro de candidatura da Sra. Maria Eliza Alves da Silva.

Contra-razões às fls. 433/459.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, para indeferir o registro de candidatura da recorrida.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento dois recursos eleitorais contra decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Rio Largo - AL, que deferiu o registro de candidatura da Sra. Maria Eliza Alves da Silva, concorrente ao cargo de Prefeito naquela cidade.

Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pesem os apelos terem se restringido à inelegibilidade em virtude da rejeição da contabilidade pelas Cortes de Contas, quando a candidata era Prefeita e gestora de Rio Largo, a Procuradoria Regional Eleitoral trouxe à baila a questão relativa à vida pregressa incompatível com a função pública.

Da análise dos autos, observo que a recorrida responde a uma ação criminal na 3ª Vara de Rio Largo (051.07.501613-4) e várias ações cíveis, entre as quais, relativas a ressarcimento (051.07.501828-5) e civil pública (051.07.501828-5), consoante se vê às fls. 39. Também foi afastada pelo TJ/AL do cargo de Prefeita, com decisão mantida pelo STJ, fls. 179.

Vê-se, portanto, que a pré-candidata possui lamentável histórico pessoal, denotando, ao menos, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a propor ou sancionar, caso eleita Prefeita.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF¹ Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si ações penais, de improbidade administrativa ou civis pública, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No que pertine ao outro ponto da sentença, qual seja, as decisões do TCU e do TCE/AL que julgaram irregulares as contas da recorrida, quando Prefeita de Rio Largo, assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelos Tribunais de Contas, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por **irregularidade insanável** e por **decisão irrecurável do órgão competente**.

A ressalva contida na parte final da letra “g” do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém, dès que a ação verse temas de índole meramente processual, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Corte de Contas em sua atividade fim, e que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se irresigne o recorrente.

No presente caso, verifico que os Ministros do TCU julgaram irregulares as contas da Sra. Maria Eliza Alves da Silva, ex-Prefeita do Município de Rio Largo, referentes ao convênio nº 95.748/2000, que teve por objeto a execução de ações do Fundo de Fortalecimento da Escola – Fundescola, compreendendo a melhoria do processo administrativo-pedagógico e aquisição de bens duráveis para as escolas D. Pedro I, Padre Cícero e Gustavo Paiva.

Todavia, **não há decisão definitiva rejeitando as contas**, ou seja, o devido trânsito em julgado para que se imponha a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90. Esclareço, ainda, que, em consulta no site do TCU, constatei que o acórdão nº 567/2008 encontra-se pendente de pedido de revisão admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com relação à rejeição das contas pela Corte Estadual, verifico que o TCE emitiu parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, cujo caráter é opinativo (fls. 345) e não vinculante, a teor do que estabelece a Norma Magna em seu art. 31, § 2º.

Assim, como bem mencionou o Juiz *a quo* "vale neste ato, ressaltar que a impugnada trouxe aos autos prova de que não houve apreciação, por parte da Câmara Legislativa Municipal, das contas relativas ao exercício de 2004. Na aludida certidão, expedida pela Câmara Municipal de Rio Largo e datada de 14/07/2008, consta a informação de que o Tribunal de Contas do Estado não enviou o parecer prévio referente àquele ano, razão pelo qual não deve ser aplicada a inelegibilidade", fls. 357.

Destaque-se, outrossim, que não há elementos para que este Tribunal perquirira se as contas são de gestão ou governo, nem tampouco afaste a conclusão da decisão de Corte de Contas Estadual que emitiu parecer prévio e não julgou a contabilidade em definitivo. Ademais, não milita em desfavor da candidata o fato de a Câmara Legislativa não ter julgado as contas no prazo legal, não importando desaprovação a sua omissão, especialmente porque, segundo certidão daquela Câmara, não houve o encaminhamento sequer do parecer prévio do TCE/AL, fls. 346.

Com essas considerações, CONHEÇO DOS RECURSOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 224, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Antônio Lins de Souza Filho

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Recorrido: Maria Eliza Alves da Silva

Advogado: Eustáquio Tenório Toledo e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento aos recursos eleitorais. (Acórdão n.º 5. 265, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 265, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008, Eu, P. Luciano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Luciano M.
Coordenadora de Sessões